



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., MACAÚBAS ENERGÉTICA S.A., SEABRA ENERGÉTICA S.A. E NOVO HORIZONTE ENERGÉTICA S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES.

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **CGU**, sediada em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**;

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **BRUNO BIANCO LEAL**.

1.2. Do outro lado, as seguintes empresas são partes do presente Acordo de Leniência:

1.2.1. Como responsável por todos os atos ilícitos abrangidos neste Acordo de Leniência e pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Acordo de Leniência, a **STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.622.416/0001-41, com sede na Rod. Jose Carlos Daux, 5500, 3º andar, sala 325, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, doravante denominada **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

1.2.2. Como subsidiárias integrais da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e co-responsáveis pelos ilícitos abrangidos neste Acordo de Leniência, doravante referidas em conjunto como **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e sendo solidariamente responsáveis pelas obrigações de pagamento previstas neste Acordo de Leniência:

1.2.3. **MACAÚBAS ENERGÉTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.194.393/0001-96, com sede na Rod. Jose Carlos Daux, 5500, 3º andar, sala 331, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

1.2.4. **SEABRA ENERGÉTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.196.341/0001-59, com sede na Rod. Jose Carlos Daux, 5500, 3º andar, sala 338, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

1.2.5. **NOVO HORIZONTE ENERGÉTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.214.349/0001-09, com sede na Rod. Jose Carlos Daux, 5500, 3º andar, sala 334, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

1.3. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** são representadas por **RICARDO PAGLIARI LEVY**, inscrito [REDACTED] na OAB/SP sob o nº 155.566 e **ROBERTO ZILSCH LAMBAUER**, inscrito [REDACTED] na OAB/SP sob o nº 285.807, membros de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**.

1.4. Não obstante a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** ser a principal responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo de Leniência, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** são solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de obrigações de pagamento estabelecidas neste Acordo de Leniência, nos termos do artigo 4, §2 da Lei nº. 12.846/2013.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum, declaram que:

2.1.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à CGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 27 de junho de 2016, firmado perante a **CGU**.

2.1.2. Adicionalmente, em 06 de dezembro de 2018, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à CGU e AGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos assinado com as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

2.1.3. Durante o período de 16 de junho de 2016 a 2020 as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.004940/2016-53 e demais processos relacionados.

2.1.4. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos celebrado entre a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura deste Acordo de Leniência.

2.1.5. As PARTES concordam que a superveniência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT – de 06 de agosto de 2020 que tem a AGU e a CGU também signatárias, gerou reflexos procedimentais nas negociações mantidas, sem necessidade de alteração do Memorando de Entendimentos, e que a firma do presente ACORDO DE LENIÊNCIA reflete a busca de articulação interinstitucional e dos demais princípios e ações sistêmicas do ACT, assim como dos pilares dos Acordos de Leniência ali estabelecidos:

2.1.5.1. As PARTES declaram, atentas às ações operacionais do ACT, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio do OFÍCIO nº 1123/2021/SCC/CGU, de 25/01/2021, sobre os fatos relatados nos ANEXOS I e II, nos termos da segunda ação operacional do ACT;

2.1.5.1.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que o TCU recebeu em 25.01.2021 informações sobre os fatos que compõem o escopo do acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar danos nos contratos administrativos que possam ter se originado das condutas narradas pela colaboradora.

2.1.5.1.2. As PARTES declaram que o TCU respondeu à comunicação dentro do prazo de 90 (noventa dias), na forma do Acórdão 1.000/2021 - TCU - Plenário, de forma não conclusiva quanto a existência de danos sob sua atribuição e determinando o arquivamento de processo de acompanhamento de acordo de leniência, sem que haja, portanto, neste Acordo, quitação quanto a eventuais danos que possam vir a ser apurados pelo TCU no exercício regular de suas competências.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 28 do Decreto Regulamentar nº 8.420, de 08 de março de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, §2º e §3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015.

3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

3.1.3. No artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), no art. 131, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 73/1993.

3.1.4. Na Instrução Normativa CGU/AGU nº 02, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

3.1.5. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU.

3.1.6. No ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT – firmado em 06 de agosto de 2020 e que tem como SIGNATÁRIAS a AGU, a CGU e o TCU.

3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência aplica-se aos fatos admitidos e descritos pelas **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os termos do ANEXO I (HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS BASE ACORDO e ANEXO II (CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DE DANO INDENIZÁVEL), no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 12.846/2013 e demais normas regentes aplicáveis a contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, limitados os efeitos quanto aos fatos narrados no referido ANEXO I e ANEXO II.

3.3. De um lado, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do seus âmbitos corporativos e relacionadas aos fatos descritos nos ANEXOS I e II e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação até a celebração do presente Acordo de Leniência.

3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade ao combate à corrupção; (ii) obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso; (iii) preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; (iv) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios e (v) refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO 8.420/2015.

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

4.1.1. Foram as primeiras a se manifestarem sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos nos ANEXOS I e II e sobre o interesse em cooperarem para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Cessaram completamente seu envolvimento nas infrações investigadas, a partir da data de propositura do Acordo de Leniência, nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, sua participação nos fatos descritos nos ANEXOS I e II deste Acordo de Leniência.

4.1.4. Reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram, também com referência ao disposto na Lei nº 8.429/1992, critérios de eficiência e razoabilidade para o cálculo dos valores a serem pagos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, pelos quais as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** são solidariamente responsáveis, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos nos ANEXOS I e II, estando a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS** cientes que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação plena de danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas 11, 12 e 15.

4.3. Nos termos da segunda ação operacional do ACT e ante a manifestação refletida na Cláusula 2.1.5.1.2, quanto à inviabilidade de apuração de danos sob atribuição pelo TCU, as PARTES concordam que inexiste quitação à PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA e às SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS quanto ao escopo delimitado no ANEXO I e II.

4.4. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Combate à Corrupção (DCC) da CGU, juntamente com o Departamento de Patrimônio Público e Probidade (DPP) da Procuradoria-Geral da União da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), mais precisamente no bojo do Processo Administrativo nº 00190.104794/2021-22, nos termos do artigo 6º, item V, da Portaria CGU/AGU nº 04/2019.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA E PELAS SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS.

5.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem sua responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos e condutas ilícitas específicos devidamente detalhados nos ANEXOS I e II deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.2. Os fatos descritos nos ANEXOS I e II objeto deste Acordo de Leniência compreenderam: o pagamento de vantagem indevida a terceiros quanto a execução de procedimentos administrativos relacionados a contratos públicos, tipificada a conduta nos termos do art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013.

5.3. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, baseado na apuração interna que puderam conduzir até a presente data, no que se refere aos fatos descritos na Cláusula 5.2, foram afetados os contratos elencados no ANEXO II.

5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, deste

Acordo, cujo conteúdo a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, estas se comprometem a:

5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a CGU e AGU, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios robustos e suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, informar as ocorrências às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS BASE ACORDO” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei Anticorrupção;

5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, conforme aplicável.

5.5. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos nos ANEXOS I e II, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar; as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015.

5.6. Quando os fatos novos descobertos nos termos da Cláusula 5.4 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, além de adotarem as providências referidas na Cláusula 5.4., deverão comunicar as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** sobre ocorrência desses fatos, procedendo à respectiva complementação e aditamento dos formulários descriptivos do HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.

5.7. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes nos ANEXOS I e II.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS.

6.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanearem os ilícitos detectados e impedirem sua continuidade:

6.1.1. Deixaram de efetuar renovação de contratações irregulares, assim como cessaram efetivos pagamentos indevidos com referência a contratos de consultoria firmados com terceiros, nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos no Anexo I a fim de apurar o valor dos pagamentos ilícitos efetuados em favor de terceiros com referência aos mencionados contratos de consultoria, conforme descrito nos ANEXOS I e II.

6.1.3. Após a conclusão da operação realizada em 2015 pela qual a Statkraft adquiriu o controle da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, adotaram as medidas cabíveis para o afastamento de

todos os executivos relacionados ao antigo controlador, garantindo que nenhum dos indivíduos envolvidos em irregularidades permaneça na empresa ou em qualquer outra entidade do grupo Statkraft.

6.1.4. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** implementou e continuará a implantar aprimoramentos em seu programa de integridade, arrolados no ANEXO III (APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE), desdobrando seus resultados às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA E DAS SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS.**

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Apresentaram documentação de que dispunham para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.1.2. Colaboraram de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência.

7.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo de Leniência, a:

7.2.1. Continuarem colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados aos ANEXOS I e II, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais e relacionados a tais fatos, ressalvadas diligências ou medidas que recaiam sobre informações ou documentos que não estejam comprovadamente em posse da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecerem, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e lícitude dos elementos de provas utilizados no processo de negociação que subsidiaram o presente Acordo.

7.3.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizarem, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nas Cláusulas 12.1 a 12.5, infra.

7.3.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a compartilharem a integralidade das informações, dos documentos e dos demais elementos de prova apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência com as **INSTITUIÇÕES SIGNATÁRIAS DO ACT**, quais sejam TCU e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com o compromisso de não-utilização direta ou indireta destas informações e documentos para fins de sancionamento da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I e II.

7.4. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que questões relacionadas aos atos lesivos descritos

nos ANEXOS I e II deste Acordo não são objeto de negociação de Acordo de Leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE por entender que não há fatos sujeitos à competência daquele órgão.

7.5. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovaram perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** que, para fins de apuração de responsabilidade e adoção de medidas corretivas cabíveis, levou ao conhecimento a autoridades competentes para atuar nas esferas estaduais, conforme aplicável, em relação aos fatos relativos a tais esferas e que não compõem o escopo do presente Termo de Acordo, por envolverem recursos públicos estaduais (ANEXO VII – RELAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS OBJETO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA).

7.5.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a continuar disponíveis para estabelecer colaboração formal nas esferas públicas estaduais, observadas as condições aplicáveis inerentes ao processo de colaboração.

7.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** comprometem-se, sempre a pedido da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a empreender gestões perante os órgãos referidos na Cláusula 7.5, no sentido de estimular e contribuir para a celebração de acordos, ou atingimento de outra solução consensual, envolvendo a responsabilização por eventuais ilícitos ocorridos em relação outras esferas que não compõem o escopo do presente Acordo por envolverem recursos públicos estaduais.

8. CLÁUSULA OITAVA: RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

8.1. Em função dos atos e fatos ilícitos assumidos pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos da Cláusula 5^a, estas reconhecem a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assumem o compromisso de pagar integralmente o valor total nominal de **R\$ 18.015.264,97** (“Valor Global do Acordo de Leniência”), na forma e condições expressas no ANEXO V (DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DO ACORDO, IMPUTAÇÃO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS), que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.2. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado à vista em até 30 dias após a assinatura do Acordo, nos termos estabelecidos na Cláusula 8.1 e nos ANEXOS IV, V e VI.

8.2.1. Para fins de pagamento da dívida, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão atentar para as instruções constantes do ANEXO VI – INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, que trata das instruções para pagamento.

8.3. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.3.1. O não-pagamento tempestivo da integralidade do Valor do Acordo de Leniência implicará em um período de tolerância de 60 (sessenta) dias para a ocorrência de quitação a contar do respectivo vencimento, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir multa moratória de 2% a.m. (dois por cento ao mês) sobre o saldo devedor atualizado pela SELIC, desde o dia da assinatura do Acordo até o dia do efetivo pagamento, em conformidade com o previsto nos ANEXOS IV E V, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de ocorrência de atraso superior a 60 (sessenta) dias para quitação do saldo devedor da parcela atualizada e dos juros de mora devidos, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** abrirão processo administrativo para rescisão deste Acordo de Leniência conforme estipulado na Cláusula 14.1.

8.4. Enquanto não for pago integralmente o Valor do Acordo de Leniência, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** somente poderão distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, no valor limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

9. **CLÁUSULA NONA: APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA.**

9.1. **A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015 e nos termos do ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.1.1. **A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação contínua de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste Acordo.

9.2. **A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Acordo, submeter-se à auditoria externa contábil, que inclua a avaliação da estrutura, do processo de implantação e da consistência dos dados gerados pelos sistemas informatizados utilizados pelas empresas para geração de registros contábeis e elaboração de relatórios e demonstrações financeiras, bem como dos respectivos controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de tais informações, conforme previsto no art. 42, VI e VII, do Decreto nº 8.420/2015.

9.2.1. Ao término do prazo previsto na Cláusula 9.2 acima, ficam a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigadas a apresentarem cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa de auditoria externa.

9.2.2. O relatório e parecer elaborados pela empresa de auditoria externa deverão ser encaminhados, em sua integralidade, imediatamente à CGU tão logo sejam concluídos.

9.3. **A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo, um Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE).

9.3.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO III com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.4. A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.4.1. Todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

9.4.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.4 acima, todas as alterações propostas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

9.5. Uma vez que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiverem implementado as alterações propostas pela CGU, esta última notificará a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a respeito da aprovação da versão final do

PLANO cujo conteúdo será levado em consideração para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações *in loco*, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 18 meses a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.4 acima, deverão enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

10.2.1. O relatório semestral deverá contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o PROGRAMA, bem como alterações ao perfil de risco da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme listados no artigo 42, §1º do Decreto nº 8.420/2015.

10.2.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** da notificação a ser enviada pela CGU dando conta da aprovação do PLANO, prevista na Cláusula 9.4 acima.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela CGU durante o período de monitoramento devem ser estritamente observados pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas, durante toda a vigência do Acordo, a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e

percepção, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre CGU e a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.

10.4.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados os procedimentos e efeitos previstos na Cláusula 14 deste Acordo de Leniência, inclusive o prazo para purgação da mora não inferior a 30 dias conforme previsto na Cláusula 14.3.5, caso se verifique que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovada e injustificadamente não atenderam às obrigações estabelecidas no ANEXO III ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

10.5.1. O inadimplemento de obrigações previstas no ANEXO III será aferido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade no âmbito de processo administrativo a ser conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

10.5.2. O descumprimento reiterado e injustificado dos prazos definidos nas Cláusulas 9^a e/ou 10^a, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU ou a prestação dolosa, pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas, ou incompletas, ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do Acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão concedidos à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, observando-se os termos das Cláusulas 5.4 e 5.5:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MULTAS - Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013).

11.1.3. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, conforme demonstrativo constante do ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MULTAS - Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013).

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8429/1992, os valores das multas serão destinados à **UNIÃO**.

11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, são asseguradas à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II.

11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto (i) aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II; e (ii) tão-somente em relação à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

11.5. É assegurada a não-aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/1992 à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS PARTES COLABORADORAS**, com exceção da multa reduzida aplicada conforme Cláusula 11.1.3, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa, relativos aos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I e II, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

11.6. Ante termos do ACT referido na Cláusula 2.1.5, há compromisso de não aplicação de sanções outras que não as fixadas neste Acordo, especificadamente quanto aos fatos narrados no ANEXO I e II, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo acordo de leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU, nos termos da Cláusula 4.2.1.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA.

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a não-instauração de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim, a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal.

12.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira.

12.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira.

12.4. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e II, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

12.5. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

12.6. A **CGU**, quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, se compromete a: (i) comunicar as pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência, que,

desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, afasta eventual impedimento decorrente da Lei nº 12.846/2013 para licitar ou contratar com tais entidades públicas em razão dos atos relacionados aos fatos descritos ANEXOS I e II; (ii) realizar gestões e, quando solicitado, emitir declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais as **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** venham a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste; e (iii) quando solicitado pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, atestar os termos deste acordo e de seu cumprimento por meio de emissão de certidões a entes públicos ou privados, observando-se o regramento quanto a sigilo, em especial quanto às informações contidas nos ANEXOS I e II.

12.7. A AGU se compromete, relativamente aos fatos descritos nos ANEXOS I e II, e apenas em relação a esses atos e contratos, a durante e após o prazo de vigência do presente Acordo de Leniência, desde que regularmente cumprido, a não ajuizar ações judiciais contra a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou contra as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013.

12.8. As Partes reconhecem e concordam que as obrigações estabelecidas na Cláusula 12.7, supra, não afetam o dever constitucional de a AGU de representar a **UNIÃO** judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

12.8.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas da União não restringe as obrigações da AGU, nos termos deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, efeitos e exigibilidade, observados os termos, condições e princípios reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

12.9. As Partes reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BCB com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.9.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão, a pedido da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, emitir declarações atestando que determinados ilícitos mencionados nos ANEXOS I e II deste acordo foram objeto de pagamento de ressarcimento e multas, conforme rubricas constantes no ANEXO V, para fins de apresentação às instituições referidas na Cláusula 12.9.

12.10. Em face da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas nos ANEXOS I e II, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme §9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.10.1. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que declarado resiliido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

12.11. Observado o disposto nas Cláusulas 11.6, 12.1 e 4.2.1, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** ou às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os eventuais prejuízos causados à **UNIÃO** e/ou à pessoa jurídica lesada nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular relativamente aos contratos referidos nos ANEXOS I e II, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013 e (iii) por danos não resolvidos pelo acordo de leniência e eventualmente apurados em procedimento próprio pelo TCU.

12.12. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade da pessoa jurídica da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS**

COLABORADORAS, especificamente quanto aos fatos constantes dos ANEXOS I e II.

12.13. O presente Acordo de Leniência não afetará a gestão de contratos da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrados com a administração pública, direta ou indireta.

12.14. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** em qualquer instância, administrativa ou judicial, direta ou indiretamente, para fins de responsabilização da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no âmbito da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 e em relação ao escopo contido nos ANEXO I e II.

12.15. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, do presente Acordo de Leniência, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados somente nos exatos termos das Cláusulas 5.4^a e 5.5^a.

12.16. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título exclusivo de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II do presente Acordo, para cada contrato firmado com a entidade pública envolvida, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos e sobre a mesma ou equivalente rubrica.

12.17. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem, que os créditos decorrentes do presente Acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.

12.18. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo em plano de recuperação judicial.

12.19. A **AGU** defenderá, com o regular cumprimento pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL.

13.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

13.1.1. A **AGU**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em especial quanto ao adimplemento das consequências de eventual descumprimento, previstas na Cláusula 14.6.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

14.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** no âmbito de processo administrativo a ser conduzido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** nos termos da Lei nº 9.784/1999.

14.2. A PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA e/ou as SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS serão notificadas pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 8.420/2015, sendo-lhes dado prazo, quando possível a purgação da mora, não inferior a 30 (trinta) dias.

14.3. O presente Acordo de Leniência será rescindido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, caso a PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA e/ou as SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS não comprovem o regular cumprimento de obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, exaurido o prazo de purgação de mora, quando aplicável, inclusive, a título de exemplo, que:

14.3.1. Sonegaram, omitiram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente e de maneira dolosa sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam sob sua posse e relacionados à prática de fatos descritos nos ANEXOS I e II, bem como seus eventuais aditamentos.

14.3.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestarem qualquer informação ou documento solicitado pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES ou em relação aos quais a PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA e/ou as SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.

14.3.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregarem documento ou outros elementos de prova solicitados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, que tenham em seu poder ou sob sua guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indique às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.

14.3.4. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento, conforme previsto na Cláusula 8.3.1.

14.3.5. Não atenderam, injustificadamente, às obrigações estabelecidas no ANEXO III ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, conforme parâmetros previstos nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/15, observado período de purgação da mora não inferior a 30 dias, conforme previsto nas Cláusulas 10.5.

14.3.6. Adotaram, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial ou insolvência.

14.3.7. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

14.3.8. Cometeram dolosamente fraude contábil nas informações repassadas às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES quanto à estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo.

14.4. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pela PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA e/ou pelas SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declararam haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

14.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 14.6 à PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA e/ou às SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS.

14.6. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no âmbito do processo administrativo previsto na Cláusula 14.1^a, resultará:

14.6.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula 11 para a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e para as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**;

14.6.2. No vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência.

14.6.3. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial, do valor total da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado, à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, o abatimento dos valores já pagos com esta rubrica na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

14.6.4. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial, do dever de pagamento integral pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do valor previsto na Cláusula 8.1, assegurado à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e às **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos com esta rubrica na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

14.6.5. Na incidência do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 correspondente a 3 (três) vezes o valor calculado e sem desconto, constante do ANEXO IV, com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial.

14.6.6. Na proibição, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, de contratar com o Poder Público e na proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

14.6.7. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela AGU em face da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos nos ANEXOS I e II, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, e o consequente ajuizamento das medidas judiciais correspondentes.

14.6.8. Na inclusão imediata da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 12.846/2013.

14.6.9. Na impossibilidade de a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou de as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16º, §8º, da Lei nº 12.846/2013.

14.6.10. Na declaração de inidoneidade da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, II, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata.

14.6.11. Na possibilidade de aplicação de sanções de competência do TCU quanto aos fatos dos ANEXOS I e II em face da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou de as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, especialmente para aplicação das penalidades de inidoneidade, de suspensão ou de proibição para contratar com a Administração Pública

14.7. Em caso de descumprimento ou inexecução deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, poderão ser utilizados em face da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

14.8. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, cujo exercício renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União – TCU fixadas no art. 71 da Constituição Federal.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

16.1. A identidade da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do artigo 16, §6º, e art. 22, §3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

16.1.1. O compartilhamento das informações com o Ministério Público Federal, Polícia Federal, TCU e outros órgãos interessados observará os termos do ACT referido na Cláusula 2.1.5.

16.2. O presente Acordo de Leniência será divulgado a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuência da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

16.2.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram estar cientes de que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** é companhia de capital aberto e tem a obrigação de divulgar ao mercado fatos relevantes e comunicados ao mercado, nos termos das normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e demais autoridades estrangeiras dos países onde negocia valores mobiliários.

16.2.2. A divulgação das informações pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos da Cláusula 16.2.1 não implica em infração ao dever de sigilo do presente Acordo de Leniência, desde que comunicadas simultaneamente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sendo vedada a divulgação de informações que se refiram aos fatos descritos e pessoas mencionadas nos ANEXOS I e II.

16.3. Considerando a regulamentação aplicável à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, por se tratar de companhia de capital aberto, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** comprometem-se, previamente a qualquer anúncio ou divulgação de fatos novos sobre o presente Acordo de Leniência, a comunicar a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** sobre o teor de tal divulgação para que esta considere a eventual publicação simultânea de comunicado ao mercado ou divulgação de fato relevante, conforme aplicável.

16.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial da **PRIMEIRA**

RESPONSÁVEL COLABORADORA e/ou das **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, sem prejuízo de serem utilizados para subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros.

17. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

17.1. A partir de sua assinatura, este Acordo é plenamente eficaz, obrigando a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, independentemente de homologação judicial.

17.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:

17.2.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade.

17.2.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são, segundo seu conhecimento, precisas, autênticas e verdadeiras.

17.3. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos ANEXOS I e II.

17.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração, fiel cumprimento e vigência deste Acordo de Leniência, que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou para as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionarem com a Administração Pública, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública, em face dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, deste Acordo de Leniência, e quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013.

17.4.1. Quando demandadas por escrito pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou pelas **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a declarar o contido na Cláusula 17.4.

17.5. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.5.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre o ente lesado e a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos nos ANEXOS I e II deste Acordo, restando preservada a aplicação regular das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei, ressalvado pelos fatos abrangidos pelo presente Acordo de Leniência.

17.5.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais, administrativas ou judiciais.

17.6. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta registrada, e-mail com confirmação de recebimento, carta oficial ou notificação com comprovação de recebimento emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço e no e-mail indicados nesta Cláusula:

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

17.7. As Partes elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

17.8. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.9. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos, considerados documentos de acesso restrito:

17.9.1. ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS BASE ACORDO.

17.9.2. ANEXO II – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DE DANO INDENIZÁVEL.

17.9.3. ANEXO III – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

17.9.4. ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013).

17.9.5. ANEXO V – DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DO ACORDO, IMPUTAÇÃO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS.

17.9.6. ANEXO VI – INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

17.9.7. ANEXO VII – RELAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS OBJETO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Referência: Processo nº 00190.004940/2016-53

SEI nº 2130321

RICARDO
PAGLIARI
LEVY: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por RICARDO PAGLIARI
LEVY: [REDACTED]
Dados: 2021.10.15
14:30:23 -03'00'

ROBERTO ZILSCH
LAMBAUER: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ROBERTO ZILSCH
LAMBAUER: [REDACTED]
Dados: 2021.10.15 13:19:55
-03'00'

WAGNER DE
CAMPOS
ROSARIO

Assinado de forma
digital por WAGNER DE
CAMPOS ROSARIO
Dados: 2021.10.15
17:27:57 -03'00'

BRUNO BIANCO
LEAL: [REDACTED]

Assinado de forma
digital por BRUNO
BIANCO
LEAL: [REDACTED]
Dados: 2021.10.15
19:04:43 -03'00'